

PROJETO DE LEI Nº 1.601, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Cria espaços para exposição e comercialização de obras de arte e artesanato nas Regiões Administrativas que especifica e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam criados espaços para exposição e comercialização de obras de arte e artesanato em quadras residenciais das seguintes Regiões Administrativas:

- I - Gama - RA II;
- II - Taguatinga - RA III;
- III - Brazlândia - RA IV;
- IV - Sobradinho - RA V;
- V - Planaltina - RA VI;
- VI - Paranoá - RA VII;
- VII - Núcleo Bandeirante - RA VIII;
- VIII - Ceilândia - RA IX;
- IX - Guará - RA X;
- X - Cruzeiro - RA XI;
- XI - Samambaia - RA XII;
- XII - Santa Maria - RA XIII;
- XIII - São Sebastião - RA XIV;
- XIV - Recanto das Emas - RA XV;
- XV - Riacho Fundo - RA XVII;
- XVI - Candangolândia - RA XIX.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, adotará as providências necessárias a adequar o disposto nesta Lei ao planejamento e à consolidação urbanística das Regiões Administrativas que menciona, em consonância com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal.

Art. 3º Cabe ao órgão competente cadastrar e licenciar os artistas e estabelecimentos que comercializam artesanato e obras de arte no Distrito Federal interessados em expor e em comercializar produtos nos espaços criados por esta Lei.

Art. 4º A Administração Regional elaborará a programação e definirá os espaços para a exposição e a comercialização de que trata esta Lei, que serão permitidas aos domingos em quadras residenciais.

Art. 5º Os expositores e comerciantes beneficiários desta Lei gozarão de isenção fiscal total quando comercializarem obras de arte e artesanato aos domingos, nos espaços autorizados pela Administração Regional, ficando obrigados a manter o local limpo e asseado, sob pena de ter cassada a autorização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997.